COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 161/2013

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorroga os benefícios previstos na Lei n° 6.779, de 28 de julho de 2005, concede remissão do crédito tributário ou de preço público, na forma que indica".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 161 de 2013, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo incentivar a regularização da situação fiscal do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal, mediante a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorrogação dos benefícios previstos na Lei 6.779/2005 e concessão de remissão de crédito tributário ou de preço público. Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 02/2013, no qual constam medidas de incrementos de receitas necessárias à compensação da renúncia fiscal assinaladas neste projeto de lei.

O projeto, no seu art. 1º, institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2012. Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 especificam as regras para concessão do benefício, tais como parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, forma de descontos de juros, multas e honorários advocatícios.

O art. 11 estabelece a prorrogação dos incentivos fiscais da região do Comércio e da Península Itapagipana até 31 de dezembro de 2016, benefícios originalmente previstos na Lei n° 6.779 de 28 de julho de 2005.

O art. 12 da proposição prevê a remissão do crédito tributário ou de preço público, no valor igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), incluídos os encargos e atualização monetária. O benefício se destina aos créditos inscritos ou não na Dívida Ativa, limitado a contribuinte e por inscrição a ser definida por instrução normativa.

Por fim, o art. 13 estabelece a vigência a contar da publicação.

Foi apresentada Emenda n° 1, de autoria do Edil Edvaldo Brito, para incluir o art.12-A ao PLE 161/2013, com o objetivo de alterar a "Subseção II – Do Parcelamento", da "Seção II –

Da Suspensão do Crédito", do "Capítulo IV - do Crédito Tributário" da Lei nº 7.186/2006 passando a denominar-se "Subseção II – Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT" com a redação apresentada pela referida Emenda.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 161/2013 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 47 complementa com a previsão de **inclusão automática nas dez sessões subsequentes** ao final das quais, não tendo sido apreciado, **será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação.**

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria.

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infra-constitucional. Por tratar de normas com viés financeiro, o Projeto deve ser compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Lei n° 7.1086/06 (Código Tributário e de Rendas do Município) e Lei Orgânica do Município do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber. Nesta seara, o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

No que tange ao artigo 12, que trata da remissão, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 172, que o perdão da dívida pela Fazenda só pode ser autorizada mediante lei, atendida condições específicas, como situação econômica do sujeito passivo; erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; diminuta importância do crédito tributário; considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, por sua vez, reproduz exigências equivalentes àquelas apostas pela norma federal, conforme se depreende da redação do artigo 37, posto que "**compete ao Poder Executivo** a iniciativa de Leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município". (destaques ausentes do original)

Observa-se, ainda, que o dispositivo atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei 161/2013 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

Por fim, cabe analisar se foram observados os requisitos legais para a concessão de remissão de crédito tributário ou de preço público de valor igual ou inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação. Ainda, por força do §2º do artigo 14 da LRF, o benefício de remissão ficará condicionada à prévia implantação das medidas compensatórias.

Tendo em vista que o Prefeito apresentou a estimativa de renúncia fiscal e que será compensada através da implantação das medidas previstas no Projeto de Lei n° 160/2013, restam cumpridas as formalidades legais para a legalidade da proposta. Todavia, foge à competência da Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final a análise contábil e/ou financeira da estimativa apresentada, que compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se.

Cabe analisar, por fim, a Emenda n° 1, de autoria do Edil Edvaldo Brito, autorizada pelo Chefe do Executivo para a inclusão do art. 12-A ao PLE 161/2013, referente ao Parcelamento Administrativo Tributário, com a redação dada pelo Chefe do Executivo no corpo do PLE 160/2013.

Inicialmente, cabe destacar que não há vício formal de iniciativa da proposição, uma vez que a proposta é originária do Chefe do Executivo no PLE 160/2013. O Edil propõe, tão somente, a transposição da proposta para este Projeto de Lei, onde as matérias veiculadas possuem maior afinidade.

No que tange a análise da juridicidade, cabe anotar que, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de parcelamento de débito tributário é causa de suspensão, e não de extinção da execução fiscal. Significa dizer que, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se paralisada em face do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Por razões de técnica legislativa ou adequação ortográfica, propomos as Emendas n° 02.
Deve-se fazer uma ressalva, contudo, em relação à técnica legislativa. A ementa serve para explicitar o objeto da lei. Assim, acaso seja aprovada a Emenda proposta pelo Edil Edvaldo Brito, autorizada pelo Chefe do Executivo, a ementa deverá ser alterada para que referencie, também, a Lei nº 7.186/2006. Para tanto, entendemos ser conveniente acrescentar, por meio de emenda, a alteração da ementa.

Mais uma vez, a Proposta se coaduna com a Lei Orgânica do Município, posto que deve o Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, a teor do art. 159 da Lei Orgânica do Município. Assim, a Emenda deve seguir sua tramitação em razão da subsunção às normas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 161 de 2013 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, ressalvada as seguintes emendas:

EMENDA N° 1

Inclua-se o artigo 12-A com a seguinte redação:

Art. 12-A. A "Subseção II – Do Parcelamento", da "Seção II – Da Suspensão do Crédito", do "Capítulo IV - do Crédito Tributário" da Lei nº 7.186/2006 passa a denominar-se "Subseção II – Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT", com a seguinte redação:

"Subseção II
Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT

Art. 10. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II - originários de notificação de lançamento, notificação fiscal de lançamento, de auto de infração ou de processo administrativo.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua Aquisição - ITIV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 10-A. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, o Código Civil.

§ 6º O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 10-B. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência da notificação fiscal de lançamento, o valor da multa será reduzido na forma prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 10-C. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
II – 15% (quinze por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 10-D. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

I - expressa confissão irrevogável e irretratável;
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem com desistência dos já interpostos.

§ 1º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 10-E. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
II - rompido, na hipótese de:
a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas;
c) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 1º O parcelamento rompido:
I - implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts 10-B e 10-C, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

§2º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no II do caput não implicará a restituição das quantias pagas.

Art. 10-F. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.
Art. 11. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de 60 (sessenta) e os valores mínimos de cada parcela, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, serão definidos por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 11-A. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de mês seguinte ao vencimento da parcela.

Art. 11-B. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 11-C. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado da Bahia, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no município do Salvador, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no município do Salvador.

Art. 11-D. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o Certificado de Quitação de ISS Habite-se, de que trata o art. 76-A desta Lei, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município do Salvador, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 11-E. Quando o PAT incluir débitos do ITIV na forma do §2º do art. 10 não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (NR)

EMENDA N° 2

Dê-se ao artigo 64 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 64. A "Subseção II – Do Parcelamento", da "Seção II – Da Suspensão do Crédito", do "Capítulo IV- do Crédito Tributário" da Lei nº 7.186/2006 passa a denominar-se "Subseção II – Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT", com a seguinte redação:
(...)
Art. 10. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.
(...)
§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua **aquisição** - ITIV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 10-D. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:
I - expressa confissão irrevogável e irretratável;
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem **como** desistência dos já interpostos.

Art. 11-A. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena **subsequente** à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses **subsequentes**.
(...)
§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir **do** mês seguinte ao vencimento da parcela.

EMENDA N° 3

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, prorroga os benefícios previstos na Lei n° 6.779, de 28 de julho de 2005, concede remissão do crédito tributário ou de preço público, na forma que indica **e altera dispositivos da Lei nº 7.186/2006**".

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Alfredo Mangueira, Edvaldo Brito e Geraldo Júnior.